PL 376/2014

Emenda 04

A autoria da Emenda 04 ao Projeto de Lei em epígrafe é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

A Emenda 04, ao PL nº 376/2014, tem a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao Art. 2º ao PL nº 376/2014, com a seguinte redação:

§ - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

A Proposição de Emenda Aditiva, nos termos supra descrito encontra respaldo no RIC, *in verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As Emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

Somando a retro exposição, frisa-se que conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sendo que face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sendo, portanto, de competência exclusiva da Câmara, a matéria que versa este PL; normatiza a CE/SP, nos termos infra:

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - <u>Compete, exclusivamente, à Assembléia</u>
<u>Legislativa a iniciativa das leis que disponham</u>
<u>sobre</u>: (g.n.)

4 - <u>declaração de utilidade pública de entidades de</u> <u>direito privado</u>. (NR) (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que esta Emenda apresentada para ser apreciada em 2º discussão, foi subscrita por um terço dos membros desta Casa de Leis, estando, portanto, em conformidade com os ditames procedimentais do RIC, o qual dispõe:

Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas e substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.

Face a todo o exposto, constata-se que a Emenda 04, ao PL nº 376/2014, encontra guarida na Legislação Municipal, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica